



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2019.**

**DISPÕE sobre a oferta, acomodação e venda de produtos a vencer em todo o âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os supermercados e hipermercados que comercializam produtos a vencer impostos a disponibilizarem esses produtos em separado daqueles que ainda possuem prazo de validade estendido, bem como sinalizar as gôndolas com informações sobre a data dos produtos a vencer.

**§1º** A sinalização dos produtos deve ser feita por meio de comunicação escrita e de fácil identificação, alertando aos consumidores que os produtos estão separados devido à proximidade da data do seu vencimento.

**§2º** Os produtos comercializados promocionalmente devido à proximidade do seu vencimento deverão, além de estar separados em gôndolas específicas, conter informações de fácil identificação sobre a média de dias até o seu vencimento.

**Art. 2º** Será proporcionada ao consumidor a troca dos produtos vencidos que porventura tenham sido expostos à venda, em complementação às disposições da legislação federal vigente.

**§ 1º** Os produtos vencidos que forem vendidos poderão ser trocados, ainda que abertos ou parcialmente consumidos, mediante a apresentação de nota fiscal com data compatível com a compra desses produtos e seu vencimento.

---

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: [elinho@camaracariacica.es.gov.br](mailto:elinho@camaracariacica.es.gov.br)

Identificador: 3100300038003200300039003A005000 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.

JNS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

§ 2º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá também escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente; ou de valor superior, desde que o consumidor pague a diferença de preço.

§ 3º O direito referido no caput deste artigo somente poderá ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em cumprimento ao disposto no artigo 9º alínea y: 2,3 e alínea z, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 17 de maio de 2019.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades dos consumidores que, apesar de amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela cooperação entre fornecedores e unidades do PROCON municipais e estaduais, esbarram em peculiaridades do cotidiano que, por vezes, são irreversíveis – como é o caso da compra de produtos vencidos.

Os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis pelo que expõem ao público para comercialização, razão pela qual a Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> reconhece, na forma da lei, a defesa do consumidor, reconhecendo ainda a hipossuficiência dos consumidores em relação à informação oferecida pelos fornecedores e a disposição de mercadorias por estes.

Assim, a proposição em comento visa a suplementar a legislação federal oferecendo essa proteção, o que não gera nenhum vício de iniciativa, porquanto encontra-se em conformidade com a do texto autorizativo insculpido no artigo 30 da Constituição Federal deste país, que passa a expor:

*(Constituição federal de 1988)*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

Além disso, a iniciativa traz em seu conteúdo um viés sanitário, que também se relaciona com a saúde pública, uma vez que, comercializar produtos vencidos é crime contra a ordem tributária de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso IX da Lei Federal 8.137/90.

A propositura em debate facilita inclusive que, produtos com data de validade expirada não sejam mantidos entre os produtos próprios para o consumo por descuido do fornecedor, já que, quando colocados em promoção, deverão ficar sempre apartados dos demais.

Por fim, reforça-se o caráter fiscalizatório deste instrumento, pois em auxílio ao Poder Público, indicamos medidas como esta que, a partir da legislação, objetivam equilibrar as relações entre consumidores, fornecedores e o próprio município, detentor do Poder de Polícia.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 17 de maio de 2019.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988